



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.469 - SP (2014/0152060-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, por considerar que a prova testemunhal não teve o condão de corroborar o início de prova material.

3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.469 - SP (2014/0152060-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à demonstração do labor campestre da autora, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a atividade rural ficou demonstrada por prova documental e testemunhal, essa última consistente no depoimento pessoal da autora e nas testemunhas arroladas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.469 - SP (2014/0152060-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

No caso, segundo o acórdão recorrido, que manteve os fundamentos da decisão monocrática, o labor campestre da autora não restou plenamente demonstrado, nos termos dos seguintes fundamentos (fls. 197/198):

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, conforme certidão de casamento, celebrado em 1966 (fls. 16), encontrando-se qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa do julgado abaixo transcrito:

(...)

Entretanto, a prova oral não corrobora, de maneira contundente, o início de prova documental apresentado nos autos.

Na espécie, os depoimentos testemunhais mostraram-se frágeis e inconsistentes, revelando-se inábeis a comprovação do período de trabalho rural correspondente à carência exigida. A testemunha Helena Aparecida de Limam não soube esclarecer se a autora trabalhou como doméstica, afirmando que a última vez que a viu laborando na lavoura foi há nove anos (fls. 112)

Por sua vez, Cleuza Aparecida de Oliveira, ex-cunhada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, afirmou que faz cerca de três anos ou quatro anos a última lembrança que detém acerca da atividade laboral da autora, além de nada mencionar em relação ao trabalho doméstico (fls. 111).

A autora também não especificou, em seu depoimento pessoal, períodos em que exerceu a função de rurícola e de empregada doméstica, sobejando dúvidas quanto ao tempo de labor na lavoura.

Por fim, a testemunha Leodina dos Santos Silva consignou ter pouco contato com a autora e nada sabe a respeito do trabalho doméstico por ela executado nem pôde precisar o período de labor na área rural.

Assim, o Tribunal **a quo**, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a condição de rurícola do autor não foi devidamente comprovada, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do material probante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

À propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser avaliada nesta Corte a alegação de suficiência de provas testemunhais, que serviriam de apoio ao início de prova documental apresentada nos autos, para fins de comprovação do labor rural.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os depoimentos colhidos se mostraram inconsistentes, inaptos a corroborar com o acervo probatório apresentado, que objetivou comprovar o trabalho rurícola.

3. No caso dos autos, a prova testemunhal não robustece a prova material. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 451.375/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/02/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152060-7

AgRg no
AREsp 536.469 / SP

Números Origem: 00142487820074039999 0400001273 0400015665 142487820074039999
200703990142480 400001273 400015665

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.